



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009327-93.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, é apelado JACK MUSIC PUB LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51.714.

Apelação Cível nº 1009327-93.2024.8.26.0071.

Apelante/Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

Adv: Judite B. Turim.

Apelado/Réu: Jack Music Pub Ltda.

Adv: Marcos Alexandre Cardoso.

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

Juiz(a) Dr(a) Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a empresa ré a abster-se de realizar eventos com exibição de obras musicais sem pagamento prévio de direitos autorais, além de indenização por valores não recolhidos desde abril de 2021, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Embargos de declaração foram rejeitados. O apelante alega omissão quanto à inclusão de parcelas vencidas e vincendas e ausência de fixação de multa para descumprimento da tutela inibitória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) inclusão das parcelas vencidas no curso do processo conforme art. 323 do CPC; (ii) fixação de multa para descumprimento da tutela inibitória.

III. Razões de Decidir

3. Possível a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo, conforme art. 323 do CPC, como reconhecido na fundamentação da sentença.

4. A tutela inibitória é admissível, com requisitos preenchidos, para impedir a violação de direitos autorais, conforme precedente do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Fixação de multa de R\$1.000,00 por dia

de evento para descumprimento da tutela inibitória.

Tese de julgamento: 1. Inclusão de parcelas vencidas no curso do processo é possível. 2. Tutela inibitória é medida adequada para impedir violação de direitos autorais.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 468/471 da origem que assim dispôs:

*“[...] Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD** para **CONDENAR** a empresa **JACK MUSIC PUB LTDA**: a) à obrigação de fazer consistente na abstenção de realizar eventos com exibição de obras musicais sem o prévio pagamento dos direitos autorais pertinente, apurados por estimativa em R\$ 4.200,00 mensais; b) ao pagamento de indenização dos valores devidos a título de direitos autorais não recolhidos a partir de abril de 2021, estimado mensalmente em R\$ 4.200,00, valor este que deverá ser corrigido monetária e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela. Atente-se que, nos termos da Lei 14.905/2024, a partir de 30/08/2024, incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a taxa legal dos juros de mora corresponderá à diferença entre taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 406, §1º, CC). Como corolário da sucumbência, condeno a requerida, ademais, ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários da sucumbência em favor do patrono do requerente, ora fixado em 10% do valor da condenação”.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Insurge-se o apelante (fls. 491/498), indicando, em síntese, que a r. sentença não se manifestou sobre a **inclusão das parcelas vencidas** no curso do processo e vincendas em conformidade com o art. 323 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a sentença também deixou de fixar a **multa** para o caso de descumprimento da tutela inibitória, pedido este que foi expressamente formulado na petição inicial.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Sem contrarrazões (fls. 507).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A questão é singela.

De fato, possível a inclusão das parcelas **vencidas** no curso do processo, nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil. O próprio i. Juízo da origem assim deixou claro na fundamentação (“[...] *razão assiste à autora no tocante ao recebimento dos valores relativos ao período de abril de 2021 a abril de 2024, bem como as demais parcelas vencidas no curso do processo*” - fl. 470).

No tocante à **tutela inibitória**, da análise dos autos, tem-se preenchidos os seus requisitos necessários, em especial a inequívoca reiteração de violação aos direitos autorais pelo requerido, evidenciada pela r. sentença.

Pela admissibilidade da tutela inibitória, assentou-se em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que:

“A tutela inibitória destinada a impedir a violação de direitos autorais constitui medida expressamente prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, não se confundindo com a pretensão de cobrança dos valores devidos e não pagos a esse título. A primeira sanciona a violação da norma, impedindo a continuação ou a repetição do ilícito; a segunda sanciona o dano ou o não cumprimento do dever de pagamento.” (REsp nº 1.816.165/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18/6/2019, DJe de 21/6/2019).

Assim, deve o réu se abster de realizar evento com exibição de obras musicais sem prévia autorização e pagamento dos direitos autorais pertinente, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia do evento, sem prejuízo da apreensão e lacre de aparelhagem sonora utilizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no ilícito.

Mais não é preciso dizer.

Por fim, prequestionada por esta Turma Julgadora toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator